

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 90

Publique-se Inclua-se em
pauta por Cinco sessões

, DE 1995

07/11/95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Altera dispositivo da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com alterações posteriores.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte nova redação o artigo 240 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com alterações posteriores:

"Artigo 240 - Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato (artigo 33, XIV e § 1º da Constituição do Estado), o Presidente da Assembleia, independentemente de leitura no Pequeno Expediente, mas depois de publicada, encaminha-la à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo de 30 dias, emitir parecer.

§ 1º- O parecer considerará o contrato:

1. Irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando ainda, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado, ou a ambos, com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário.
2. Regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.

§ 2º- Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficiar ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado, ou a ambos, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades.

ENTREGUE A EM: 04/12/95
PROTÓCOLO REGISTRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO
10497 8/11/95
B. 02

044184
16 NOV 1995

F.S. N.º 01
PROC.10497
B

S. N. 02
10497
B

§ 3º - Nos casos dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Finanças e Orçamento, deliberará sobre o projeto "ad referendum" do Plenário.

§ 4º - Publicado, e independentemente de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle para, no prazo de 10 dias, se pronunciar.

§ 5º - Publicado o parecer, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia da primeira sessão que se realizar, tramitando em regime de urgência.

§ 6º - Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 dias, dará ciência ao Tribunal de Contas da decisão da Comissão de Finanças e Orçamento e/ou tomará as providências necessárias para o cumprimento do deliberado pelo Plenário".

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

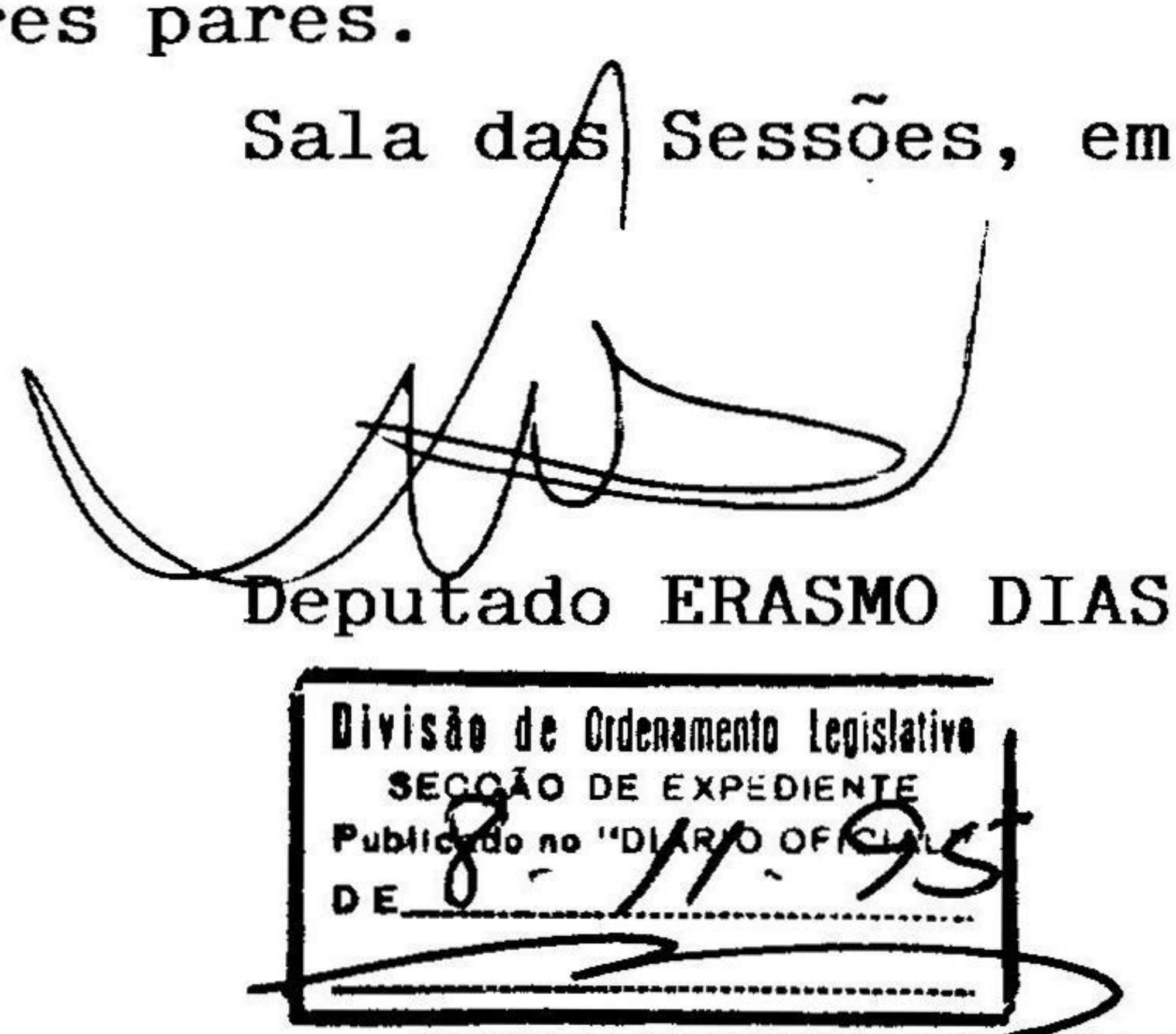
J U S T I F I C A T I V A

O que ora se pretende é extinguir a figura do Relator Especial, em processos oriundos do Tribunal de Contas, sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato (artigo 33, XIV e § 1º da Constituição do Estado).

A medida se justifica pela inconveniência da designação de Relator Especial, quando se delega a um único Parlamentar a responsabilidade de uma Comissão, com o fim de exarar parecer acerca de processos tão complexos e, muita vez, confusos.

Almejamos, com isso, melhor adequação nos nossos trabalhos legislativos, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



Lid. PPB/ amh.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura(s)
SDC, 71/11/1995
Chefe de Seção

Nos termos do ITEM 3, que é o único ao artigo 14º da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes a 276 à 284 Sessões
ord (de 9 a 16 de novembro de 1991), não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs - a -.

D. O. L. 171 1991

P

25 mes

20/novembro/1995

Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.

19 de Abril de 2000

VALDEOLAS Presidente MACEI

